



Decisão Monocrática 00972/2023-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03509/2023-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMS - Prefeitura Municipal de Serra, SEOB - Secretaria Municipal de Obras de Serra, SESE - Secretaria Municipal de Serviços de Serra

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, EDUARDO BERGANTINI CASTIGLIONI

Representante: CALI AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVACAO S.A

Procuradores: GUSTAVO GOLDONI BARIJAN (OAB: 425621-SP), PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES (OAB: 357681-SP)

**FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO
05 (CINCO) DIAS – PUBLICAR – DAR CIÊNCIA.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, apresentada pela pessoa jurídica de direito privado **CALI AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A.**, em face da Prefeitura do Município de Serra, alegando irregularidades no **Edital de Concorrência Pública nº 016/2023** (Processo Administrativo nº 53.672/2021), objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços continuados de manutenção de áreas verdes, manutenção civil e paisagística de praças, parques, jardins e afins e limpeza mecanizada de lagoas, sob a administração da secretaria de serviços, compreendendo o fornecimento de toda a mão de obra, ferramental e instrumental



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

técnico adequado, uniformes, equipamentos de proteção, encargos sociais, seguros, administração, deslocamentos, peças e materiais, veículos, equipamentos, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos gerados nesses serviços, necessários à execução dos serviços rotineiros nas áreas verdes de uso público do município da serra.

Em síntese, requer a Representante o seguinte:

III – PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a análise das questões acima apresentadas, de modo a acatar a presente representação, alterando-se o instrumento convocatório, de modo a:

- i) Excluir a exigência de qualificação técnica referente à apresentação do CTF/APP, uma vez que os serviços a serem prestados diretamente pela contratada não configuram atividades potencialmente poluidoras, nos moldes do quanto definido pela IN nº 13/2021 do IBAMA;
- ii) Excluir a exigência de qualificação técnica referente à apresentação da Certidão Negativa de Débitos Ambientais emitida pelo IEMA-ES, pois contraria a posição já exarada pelo TCE-ES e por mostrar-se dispensável para a garantia da regular execução dos serviços a serem prestados.

Diante do exposto, e para se evitar a concretização de uma licitação eivada de vícios, requer a Representante o deferimento da cautelar prevista no art. 185 do RITCEES a suspensão da abertura da sessão prevista para o dia 04 de julho de 2023, para que sejam apuradas as irregularidades apontadas e, ao final, o julgamento pela procedência da presente Representação, com a determinação para que a Prefeitura do Município da Serra/ES retifique o edital.

É o relatório. Passo a decidir.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

DECISÃO:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Nesse contexto, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreve seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**;
- g.n.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Esclarecida a competência desta Corte, verifico que a Representante aponta supostas irregularidades a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo nesse momento para fazê-lo oportunamente, e decido por promover a oitiva da autoridade competente, para que tenha ciência da presente representação e se pronuncie sobre as irregularidades apontadas, no prazo **05 (cinco) dias**, na forma do artigo 125¹, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o artigo 307, § 1º da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar neste momento o pedido cautelar requerido, para fazê-lo após a oitiva do gestor, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** dos senhores **Antônio Sérgio Alves Vidigal** (Prefeito Municipal) **Eduardo Bergantini Castiglioni** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços), **preferencialmente por e-mail**, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentem a esta Corte de Contas as informações necessárias em face da presente representação quanto as alegações e evidências expostas na peça inicial e peças complementares, alertando-o de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV², da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

¹ **Art. 125.** São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Publique-se esta decisão, após remeta-se os autos à **Secretaria Geral das Sessões – SGS**, para as comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**, inclusive disponibilizando-se aos senhores Antônio Sérgio Alves Vidigal e Eduardo Bergantini Castiglioni, a peça inicial e as peças complementares (eventos 02, 05-08) e cópia desta decisão com os respectivos Termos de Notificação, dando-se ciência a Representante do teor desta decisão, na forma do § 7º do artigo 307, da Resolução TC 261/2013, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, na forma regimental.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913